



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**PROJETO DE LEI Nº 6.904, DE 2013
(Apenso: PL Nº 4.118/2015)**

Estabelece medidas relativas à atividade de exploração de gás de folhelho (também conhecido como xisto).

Autor: Deputado SARNEY FILHO

Relator: Deputado RODRIGO DE CASTRO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei que ora se examina tem por objetivo suspender a exploração de gás de folhelho pelo período de cinco anos. Durante esse período, a proposição determina que o Poder Público: i) fixe modelos de procedimentos para a exploração de gás de folhelho, de modo a evitar danos ao meio ambiente e prover a segurança das pessoas que atuam na indústria; ii) proceder à revisão dos critérios vigentes para a concessão de autorizações de exploração; e iii) promover estudos para atualizar a tecnologia de exploração do gás de folhelho.

Justifica o nobre Autor sua proposição salientando que a exploração de gás de folhelho está “associada a graves prejuízos ao meio ambiente” e que no atual processo de extração do gás “as rochas são explodidas ou fraturadas”. Assevera, outrossim, que “o escorregamento de placas geológicas devido às explosões provocadas nas falhas pode, ainda, ocasionar abalos sísmicos”.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelo Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Minas e Energia; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto de Lei nº 6.904, de 2013, já foi apreciado pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Na primeira delas, a proposição em exame foi aprovada, com duas emendas, em 15 de julho de 2015, enquanto que na segunda foi rejeitada em 10 de novembro de 2015.

À proposição principal foi apensado, em 7 de janeiro de 2016, o Projeto de Lei nº 4.118, de 2015, que veda a “outorga de concessão de lavra para exploração de gás mediante a técnica de fraturação hidráulica (fracking)”.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compartilhamos integralmente com o Autor da proposição em exame, o insigne Dep. Sarney Filho, a preocupação com a adequada exploração do gás de folhelho. Também entendemos que o aproveitamento desse energético deve ser feito de sorte a respeitar o equilíbrio do meio ambiente e com a garantia de segurança dos trabalhadores que atuam nessa atividade.

Entretanto, não se pode analisar essa questão com base em informações equivocadas. O fraturamento hidráulico de rocha consiste na injeção de fluido pressurizado no poço, com o objetivo de criar fraturas em reservatórios de baixa permeabilidade para estimulação de poços de petróleo. **Não envolve explosão de rochas nem causa a ocorrência de terremotos.** Ademais, trata-se de procedimento já utilizado pela indústria do petróleo nos Estados Unidos em reservatórios convencionais desde a década de 1950. No Brasil, a Petróleo Brasileiro S.A – Petrobrás já emprega essa técnica há mais de 50 anos.

É preciso ter em conta também que o fraturamento hidráulico em reservatório não convencional, caso do folhelho, já se encontra regulamentado pela Resolução nº 21, de 10 de abril de 2014, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. A aludida norma

estabelece que a aprovação do mencionado fraturamento hidráulico depende da apresentação pela empresa, com antecedência mínima de sessenta dias, dos seguintes documentos:

- i) Licença ambiental do órgão competente, com autorização específica para as operações de fraturamento hidráulico;
- ii) Outorga ou autorização para a utilização de recursos hídricos;
- iii) Laudo fornecido por laboratório independente, acreditado pelo INMETRO, para os corpos hídricos superficiais e poços de água existentes em um raio de 1.000 metros horizontais da cabeça do poço;
- iv) Projeto de poço para fraturamento hidráulico em reservatório não convencional;
- v) Declaração de responsável técnico designado pela empresa de que o projeto atende aos requisitos legais aplicáveis; e
- vi) Estudos e avaliação de ocorrências naturais e induzidas de sísmica.

Não faz sentido, portanto, suspender a exploração de gás de folhelho por período de cinco anos, com o objetivo de conferir ao órgão regulador tempo para estabelecer “modelos de procedimentos para a exploração de gás de folhelho”. Afinal, como visto, já há norma disciplinando o fraturamento hidráulico de folhelho.

Se isso fosse feito, a única consequência previsível seria o desestímulo à produção de gás de folhelho. Isso, por sua vez, representaria frustração de receita de royalties devidos pela produção desse hidrocarboneto da União, Estados e Municípios.

Pelos mesmos motivos expostos anteriormente, afigura-se desarrazoado vedar a outorga de concessão de lavra para exploração de gás por meio da técnica de fraturamento hidráulico.

Com base em todo o exposto, não temos outra opção a não ser votar pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 6.904, de 2013, e nº

4.118, de 2015, e recomendar aos Nobres Pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Relator